



RELATORIA: **DWE**

TERMO: **VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

NÚMERO: **164/2018**

OBJETO: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE
REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS MERCADOS
PELA REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA.**

ORIGEM: **SUPAS**

PROCESSO (S): **50500.024443/2018-61**

PROPOSIÇÃO PRG: **SEM MANIFESTAÇÃO**

PROPOSIÇÃO DWE: **POR INDEFERIR**

ENCAMINHAMENTO: **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração em face da Deliberação nº 801, de 2 de outubro de 2018, que indeferiu o pedido de regularização administrativa de mercados da REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em consulta aos autos, por meio da Nota Técnica nº 223/2018/GETAU/SUPAS (fl. 65-79) de 24 de agosto de 2018, a GETAU/SUPAS analisou pedido regularização administrativa de mercados da REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, nos termos do art. 5º da Resolução nº 5.629/2017.

A norma constante da Resolução nº 5.629/2017, dispõe que a regularização de serviços (linhas) poderá ser solicitada para empresas que obtiveram LOP por força de decisão judicial, conforme abaixo:

Art. 5º As empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução n.º 4.770, de 2015 e a publicação desta Resolução também poderão protocolar, na forma do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, requerimento de regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja comprovada a operação do

serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor desta norma, mediante:

Nesse sentido, nos termos da Resolução nº 5.629/2017, a regularização refere-se à LOP de serviço obtido por força de decisão judicial e que a operação do serviço seja comprovada exatamente conforme outorgado pelo juízo.

Sobre o pedido de regularização postulado pela empresa, em análise detida realizada pela SUPAS por meio da NOTA nº 223/2018/GETAU/SUPAS, conclui que:

Os mercados da Tabela 2, apesar de constarem nas ações judiciais nº 5180-45.2013.4.01.3502 e 8068268.2014.4.01.3400, a obtenção do direito de operá-los estava condicionada à apresentação dos documentos de acordo com legislação vigente da ANTT, e em razão desse desatendimento, parte das linhas autorizadas judicialmente foram ativadas, sendo que as demais nunca foram operadas pela empresa. Além disso, na Tabela 2, há mercados que não foram autorizados nas ações judiciais. Portanto, em ambos os casos, a empresa não obteve o direito de operar, razão pela qual não gera efeitos e direitos para regularização dos mercados nos moldes descritos na Resolução nº 5.629/2017.

Ademais, as ações judiciais nº 5180-45.2013.4.01.3502 e 8068268.2014.4.01.3400, que autorizou parte dos mercados ocorreram bem antes da vigência da Resolução nº 4.770/2015, cuja regularização dos serviços ativos, no período de transição, obedeceu aos requisitos dessa Resolução, de forma que, a Portaria nº 24/2017 teve como fim adequar a LOP da empresa adstrita às decisões cumpridas à época.

Enfim, a regularização aqui requerida, deve obedecer estritamente ao deferido em Juízo, de tal forma que, não prospera a regularização dos mercados descritos na Tabela 2, pois não foram autorizados por decisão judicial e nem tampouco os mercados foram ativados em razão do desinteresse da empresa.

Ademais, o provimento judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000335-41.2017.4.01.0000 deferido entre o início da vigência da Resolução nº 4.770/2015 e a publicação da Resolução nº 5.629/2017, se refere à anulação dos atos praticados pela Portaria nº 24/2017, que excluiu mercados que não foram autorizados pela empresa nos autos da Ações Ordinárias nº 5180-45.2013.4.01.3502 e 8068268.2014.4.01.3400.

Aliás, a decisão que concedeu o direito da empresa operar as linhas com seus respectivos seccionamentos (mercados), conforme constam nas iniciais das Ações Ordinárias nº 5180-45.2013.4.01.3502 e 8068268.2014.4.01.3400, foi anterior à vigência da Resolução ANTT nº 4.770/2015, sendo que os mercados listados na Tabela 1, concedidos judicialmente, foram regularizados pela Portaria nº 109/2016, atendendo os requisitos da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Assim, o Agravo de Instrumento nº 1000335-41.2017.4.01.0000, que sustou os efeitos da Portaria nº 24/2017, restabelecendo os mercados não concedidos judicialmente ou não ativos em 30/07/2015, não é condição para fins de atendimento dos requisitos da Resolução nº 5.629/2017. Logo, resta indeferido o pedido de regularização administrativa dos mercados da Tabela 2.

Diante disso, após instrução do processo, a SUPAS encaminhou os autos ao GAB instruído com Relatório à Diretoria, bem como minuta de Deliberação propondo o indeferimento da regularização administrativas, culminando na Deliberação nº 801/2018, fl. 91.



Sucede, porém, que a empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA ao tomar conhecimento da decisão que indeferiu o pedido de regularização dos mercados interpôs Pedido de Reconsideração sob alegação de que os mercados foram autorizados judicialmente conforme decisão judicial às fls. 09/11, prolatada após a publicação da Resolução nº 4.770/2015.

Remota que, conforme informações constantes na Nota Técnica nº 223/2018/GETAU/SUPAS (fls. 65-79) e considerando os quadros de seções constantes das ações judiciais, verifica-se que a empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, não obteve direito aos mercados relacionados na Tabela 2, pelos motivos a seguir:

- a. Apesar de alguns mercados estarem elencados nas ações judiciais nº 5180-45.2013.4.01.3502 e 8068268.2014.4.01.3400, não estavam ativos em 30/07/2015, em razão da não apresentação da documentação exigida pela empresa.
- b. Da mesma forma, alguns mercados que estavam ativos em 30/07/2015, foram inseridos indevidamente no SGP, pois estão em desacordo com a decisão judicial proferida nos autos das Ações Ordinárias nº 5180-45.2013.4.01.3502 e 8068268.2014.4.01.3400, conforme quadro de seções constantes na inicial, encaminhado pela Procuradoria Federal junto a esta ANTT (fls. 32-37).
- c. Não obstante a empresa tenha apresentado em juízo quadros de tarifa (fls. 38-64), alegando que os serviços estavam ativos em 30/7/2015, esclarecemos que os serviços foram analisados nos autos do processo administrativo 50500.369970/2015-72, que tratou da LOP, concluindo que:

| Prefixo | Nº protocolo de Solicitação na LOP | Resultado da análise no processo de LOP | Serviço Ativo no SGP em 30/07/2015? |
|------------|------------------------------------|---|---|
| 08-9516-00 | 50500.336967/2015-60 | NÃO AUTORIZADO, INATIVO EM 30/07/2015 | Não, o serviço foi ativado em 24/09/2015. |
| 08-9515-00 | 50500.336967/2015-60 | AUTORIZADO/ATIVO EM 30/07/2015 | SIM |
| 08-9413-00 | 50500.336967/2015-60 | AUTORIZADO/ATIVO EM 30/07/2015 | SIM |
| 08-9414-00 | NÃO SOLICITADO | NÃO SOLICITADO | Não, a empresa não sanou pendências no esquema operacional. |
| 08-9417-00 | 50500.336967/2015-60 | AUTORIZADO/ATIVO EM 30/07/2015 | SIM |

- d. Os documentos apresentados por meio do protocolo nº 50500.434355/2016-10 de 24/11/2016, já foram analisados no processo 50500.369970/2015-72, que tratou da LOP e apenas comprovam que a empresa não tem direito aos mercados questionados, visto que foram autorizados judicialmente em linhas nunca ativadas pela empresa.

Dito isto, percebe-se que os mercados operados pela empresa que de fato obteve o direito de regularizar na forma estabelecida no art. 69 da Resolução nº 4770/2015, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, ocorreu nos autos do processo de LOP referente aos mercados

constantes na Tabela 1, às fls. 65/67, para os quais possuía autorização concedida via administrativa ou judicial e que estavam ativos em 30/7/2015.

Nessa ordem, o recurso apresentado pela empresa em nada altera a decisão proferida por meio da Deliberação nº 801/2018, já que não veio aos autos fatos novos capazes de ensejar reanálise ou a reforma da dita decisão.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas da SUPAS e o exposto acima, VOTO por CONHECER do Pedido de Reconsideração da empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, e, no mérito, negar provimento, mantendo os termos da Deliberação nº 801 de 02 de outubro 2018.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2018.


WEBER CILONI
Diretor

Encaminhamento:

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 13 de dezembro de 2018.


LEVINA A MACHADO SILVA
Especialista em Regulação
Mat. 1517765